



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI Nº 001 \2024.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010\2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: JOSE HUMBERTO NUNES FILHO

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO- LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL- PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO- APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Trata -se o presente parecer acerca de análise do projeto de Lei nº 001/2024 que estima a **RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA – PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Instruem o presente projeto no que interessa: Mensagem ; minuta do projeto de lei nº 0102024; Demonstrativo de Receitas Segundo as Categorias Econômicas; Demonstrativo de Receita por Fonte de Recursos; Quadro Detalhado da Receita Prevista por Conta de Receita e Fonte de Recursos; Demonstrativo de Despesas Segundo as Categorias Econômicas; Quadro Detalhado de Despesas fixadas por unidade orçamentária, natureza e elemento de despesas; Demonstrativo de despesas por elementos; Demonstrativo de Programas anuais de Trabalho; demonstrativo das despesas por funções, subfunções e programas por operações especiais , projetos e atividades, demonstrativo de despesas por órgãos e funções, demonstrativo de despesas por programas e por ação governamental; demonstrativo da evolução das receitas arrecadadas nos últimos três exercícios; demonstrativo da evolução das receitas previstas nos últimos três exercícios; demonstrativo da evolução das receitas realizadas nos últimos três exercícios;

È o breve relatório dos fatos. Passa-se á apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importa destacar que a esta comissão compete analisar tão somente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DA CONSTITUCIONALIDADE

O modelo de planejamento orçamentário para a Administração Pública brasileira, encontra-se definido nos art. 165 a 169 da Constituição Federal que assim preconiza:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

No que concerne aos municípios, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município de Paulista – PB assim disciplina :

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X- Enviar a Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte:

Art. 131 - O Município, para execução de projetos, programas, obras ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Ademais, o Regimento interno da Câmara Municipal de Paulista-PB em seu art. 213 assim dispõe:

Art. 213° - A remessa, pelo Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, bem como a data limite para pronunciamento final deste Poder a seu respeito, será estabelecida em Lei Complementar Federal, conforme prevê a Constituição Federal no § 9° do artigo 165°, podendo a Câmara funcionar extraordinariamente.

DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA LOA AO PODER LEGISLATIVO

Cabe destacar, conforme preceitua toda norma já exposta, que é de competência privativa e exclusiva do chefe do poder executivo a propositura da Lei de Orçamento, nos prazos vigentes no ADCT. De igual forma, é de competência inafastável do Poder Legislativo, a análise, discussão e aprovação da referida Lei de Orçamento.

CONCLUSÃO

O Projeto de lei orçamentária anual encontra-se compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da LRF – Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e com a Constituição Federal e de conformidade com a lei federal N. 4.320/1964.

Da análise do referido projeto de lei observa-se que o mesmo se encontra de acordo com a juridicidade e técnica legislativa;

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo legislativo e consequente aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2024.

JOSE HUMBERTO NUNES FILHO

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30
CNPJ: 02.311.522/0001-30

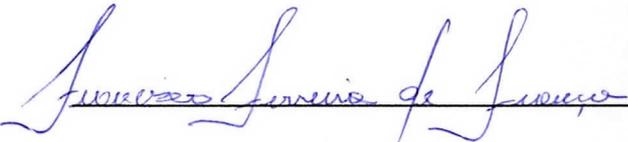
PARECER Nº \2024 CJRL

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:

CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR



Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS



Ver. FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA

NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR

Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS

Ver. FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2024.